

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, Publicado no Diário Oficial da União de 11/05/2007



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Universidade de Brasília		UF: DF
ASSUNTO: Consulta a respeito da necessidade de realização de nova dissertação ou tese, quando do indeferimento das mesmas por Banca Examinadora, referente aos alunos provenientes dos cursos de que trata a Resolução CNE/CES nº 2, de 9/6/2005.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO Nº: 23001.000102/2006-14		
PARECER CNE/CES Nº: 275/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2006

I – RELATÓRIO

O Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de Brasília dirigiu ao Presidente da CES consulta a respeito da Resolução CES/CNE nº 2/2005, tendo em vista *grande quantidade de solicitações de revalidação de diplomas de mestrado e de doutorado, obtidos em instituições cubanas mediante convênios com instituições nacionais*. Argumenta, no seu expediente, que processos dessa natureza são apreciados por meio de comissões constituídas por três professores, *conforme reza a legislação em vigor e que também via de regra, a grande maioria das solicitações, cerca de 90%, têm sido indeferidas por mérito, pois as dissertações apresentadas não têm equivalência com as produções acadêmicas de nossos mestrados em educação*. (grifo nosso)

Identifica-se que as referidas Comissões têm a finalidade de verificar, previamente, a existência de mérito, para que, assim, sejam as dissertações/teses submetidas à Banca Examinadora para fins de defesa pública. Segundo o Coordenador, a razão principal que motivou a referida consulta a este Colegiado é o fato de que, mesmo diante da *contestação prévia da falta de mérito acadêmico das dissertações encaminhadas, temos recebido instrução de nossa reitoria no sentido de que a Resolução CNE/CES nº 2 de 9 de junho de 2005 obriga, necessariamente, que os requerentes sejam submetidos a nova defesa de dissertação*.

Relativas a essa obrigatoriedade, foram apresentadas as seguintes indagações:

1. *Por que submeter uma pessoa a defesa pública de dissertação se, de antemão, já sabemos que o seu trabalho acadêmico não apresenta mérito necessário para ser considerado equivalente às dissertações de mestrado produzidas em nosso Programa?* (grifo nosso)
2. *Porque fazer com que uma pessoa se desloque inutilmente das mais longínquas localidades do país apenas para que receba presencialmente, e em situação de defesa pública, a informação do indeferimento de sua solicitação?* (grifo nosso)
3. *Por que onerar nosso Programa de Pós-Graduação e comprometer o trabalho de quatro docentes, já normalmente assoberbados, com defesas públicas desnecessárias de mais de 40 requerentes?* (grifo nosso)

Como justificativas às indagações acima, fez a seguinte ressalva: *Definitivamente isto não nos parece lógico e ético. Pelo contrário, nossa leitura da referida Resolução nos indica que a análise de mérito deve ser levada em consideração. Caso tal análise tenha resultado positivo, de deferimento, pode-se ou não passar para etapa da defesa de pública, se assim a comissão julgar necessário.*

- Mérito

Os fatos narrados dizem respeito à interpretação de disposições deste Colegiado. Nesse sentido, o CNE, objetivando orientar as Instituições por meio de instrumentos necessários à matéria, editou a Resolução CNE/CES nº 2/2001, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2005, essa firmando-se como referência a estes processos, cujos critérios são relacionados, especialmente, no art. 2º e incisos.

O entendimento da Câmara de Educação Superior é no sentido de que, observada a autonomia de gestão universitária, não pode deliberar sobre normas de caráter regimental das universidades, nelas compreendidos os requisitos à defesa pública. No entanto, em atenção ao alunado, a quem, por reflexo, tais procedimentos atingem diretamente, firmamos considerações. Isso posto, fica evidenciado que os procedimentos internos à defesa pública de dissertação dizem respeito à vida acadêmica da UnB e, portanto, esgotam-se na sua esfera de atuação.

A organização interna das universidades confere prerrogativas para a composição de suas comissões, cujas denominações constituem, da mesma forma, critério que somente a elas dizem respeito. Inclusive com realidades distintas entre si. Por esse motivo, não cabe o raciocínio, imputando equívoco à Norma deste Conselho, nos termos abaixo transcritos:

Acredito ainda que tal confusão de interpretações deva-se a um equívoco no uso da terminologia “Banca Examinadora” na Resolução. De fato, uma banca examinadora é constituída sempre em caso de defesa pública. No caso de análise de mérito de uma solicitação deste gênero, constitui-se uma “Comissão de Avaliação”. Tal Comissão de Avaliação pode transformar-se em uma Banca Examinadora caso decida-se por uma defesa pública da dissertação em análise.

Não cabe, portanto, a imputação de equívoco ao CNE, no caso, porque este Conselho não tem preferência por uso de terminologias próprias à estrutura normativa interna às universidades, nem teria como prever todas as possíveis alternativas imagináveis para se referir a um grupo de professores designados por departamento para analisar o mérito de teses e dissertações. Se a UnB chama de comissões, grupo de trabalho, equipe de análise, banca, a grupo de professores a quem cabe decidir sobre mérito de trabalhos acadêmicos, não o faz com base nas orientações deste Colegiado.

Por outro lado, tendo em vista a origem e a natureza do expediente, dando conhecimento, para manifestação da Câmara de Educação Superior, de divergências internas acerca de orientações da Reitoria da UnB sobre disposições da mencionada Resolução, recomenda-se que devam ser observadas as instâncias competentes dessa Instituição, seja para resolver as orientações internamente formuladas, seja para representá-la junto a este Conselho Nacional de Educação.

Pelo exposto, dê-se conhecimento dos termos desta ao Reitor da Universidade de Brasília, para que o mesmo a redirecione, se assim entender, ao consulente.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à consulta nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente